

v.1,n.1,maio/ago.2009

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRTE PARÁ



O Tratamento jurídico da reeleição presidencial na América Latina:

reeleição sucessiva e sistemas eleitorais em perspectiva comparada

Nayana Shirado

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Pós-graduada em Direito Eleitoral, Direito do Estado e das Relações Sociais, Direito Civil e Processo Civil e Docência do Ensino Superior.

RESUMO

O fenômeno da reeleição sucessiva para o cargo de presidente da república é discutido no presente estudo, em perspectiva comparada, à luz dos sistemas eleitorais majoritários em vigor na América Latina, com destaque para Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, República Dominicana, Colômbia, Venezuela, Peru e Uruguai. A análise se afigura de extrema relevância no momento político atual, de um lado em razão da introdução do instituto da reeleição nos Textos Fundamentais latino-americanos, por meio de emenda constitucional aprovada em referendo, e de outro, em razão da proximidade de realização de eleições presidenciais sob novel esquadro constitucional. O temário desde há muito reclama abordagem com detença, após a quadra de recentes e profundas modificações políticas na América ibérica, com destaque para duas experiências peculiares: a abertura da Constituição Bolivariana da Venezuela na Era Hugo Chávez, que admitiu a reeleição ilimitada, e o recuo da Constituição Peruana, após amarga experiência na Era Alberto Fujimori, que banuiu a reeleição sucessiva do bojo constitucional. O escopo do presente trabalho é traçar, no panorama político latino-americano, a relação imbricada entre o postulado republicano da alternância no poder e a gana de perpetuação que a reeleição sucessiva proporciona no governo presidencial.

PALAVRAS-CHAVE

Reeleição presidencial. Sistema majoritário. América Latina.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz à discussão o fenômeno da reeleição sucessiva para o cargo de presidente da república, em perspectiva comparada, eis que a análise do ordenamento estrangeiro repercute não só na compreensão e crítica do ordenamento pátrio, como também fornece subsídios para sua reformulação e aprimoramento, à luz dos sistemas eleitorais majoritário simples e majoritário de dois turnos, em vigor nas Constituições de países como Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, República Dominicana, Colômbia e Venezuela, que acolheram a reeleição presidencial sucessiva em seu ordenamento.

Sob tal ordem de idéias, o temário desde há muito recla-

ma abordagem com maior detença, de um lado em razão da recente introdução do instituto da reeleição nos Textos Fundamentais de países latino-americanos, por meio de emenda constitucional aprovada em referendo, e de outro, em razão da proximidade de eleições presidenciais sob novel esquadro constitucional, fornecendo anteparo para uma quadra de futuras e profundas reformas políticas de afogadilho, em países como Uruguai, Bolívia e República Dominicana.

A análise se afigura de extrema relevância para a higidez do governo presidencial latino-americano, na medida em que dois espectros da reeleição sucessiva vêm a lume: a abertura da Constituição Bolivariana da Venezuela na Era Hugo Chávez, que admitiu a reeleição ilimitada, e o recuo da Constituição Peruana, após amarga experiência na Era Alberto Fujimori, que banuiu a reeleição sucessiva do bojo constitucional.

O escopo deste artigo é analisar, sob o panorama político latino-americano, a relação imbricada entre o postulado da alternância no poder e a gana de perpetuação que a eleição sucessiva proporciona, tendo em conta que a pulverização de um ciclo de candidaturas do mesmo indivíduo rumo a mandatos subseqüentes no governo presidencial se fez usual no quadro político da América ibérica.

Por derradeiro, o estudo fotografa o quadro comparativo da reeleição nos sistemas eleitorais em vigor na América Latina incorporado à eleição sucessiva e às técnicas de escrutínio majoritário de um turno e de dois turnos, afeitas ao pleito presidencial, com destaque para os países que não acolheram, na atualidade, o instituto da reeleição no catálogo constitucional, que tais, Peru, Nicarágua, Costa Rica, Chile, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Uruguai.

2 O PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA NO PODER E A REELEIÇÃO NO GOVERNO PRESIDENCIAL

É consenso entre os países de larga tradição democrática e bem assim os de democracia recente, marcada por lampejos passados de autoritarismo, que a idéia de alternância no poder é o eixo de construção política do regime republicano¹, a impingir limitação temporal ao chefe do Executivo como instrumento para coibir que reiteradas eleições do mesmo indivíduo criem nefasta simetria com o regime monárquico².

Nesse diapasão, se afigura evidente a alternância no poder como uma das grandes conquistas do Estado Moderno, inaugurado com a Revolução Francesa, ao lado dos postulados republicanos da eletividade dos governantes, da divisão de poderes, da imposição de limites jurídicos à autoridade pública, da obrigação dos governantes de prestar contas de seus atos e da publicidade de sua gestão³, como arremata Rodrigo Borja (2002, p. 34):

*En el régimen anterior los gobiernos no eran alternativos sin vitalicios. La legitimidad monárquica se fundaba en la sucesión hereditaria de la corona entre los miembros de la dinastía. Cuando los revolucionarios franceses impusieron el republicanismo como concepción del poder y forma de gobierno, la elección se convirtió en el único título para ejercer el mando político y la legitimidad republicana, fundada en la libre expresión de la voluntad popular, sustituyó a la legitimidad monárquica*⁴.

Sob tal ordem de idéias, impende ressaltar que a fixação de limites ao exercício do poder é medida que se impõe desde há muito na história da humanidade, em lição colhida do barão de La Brède⁵ -- "Todo homem que tem poder é levado a abusar dele, vai até onde encontra limites"--, sendo certo que o exercício do poder despido de freios ou mecanismos de controle conduz ao despotismo. É preciso destacar que, sobretudo aos chefes do poder executivo, incide a regra de alternância, em oposição à re-elegibilidade ilimitada dos detentores de mandatos legislativos⁶, de modo a assegurar que a renovação, a cada período temporal, represente a tendência ideológica predominante na comunidade⁷:

*Sin embargo, es necesario hacer notar que la alternabilidad, en la práctica, está referida con exclusividad a la función ejecutiva del Estado, porque es de ésta, que representa históricamente la tradición del poder personal, de la que puede temerse y de la que, realmente, resulta el despotismo en la mayor parte de los casos. Por eso, como la alternabilidad está enderezada a conjurar este peligro, que ciertamente es muy remoto en las otras funciones del Estado, la vigencia del principio alternativo está generalmente circunscrita a la rama ejecutiva del poder político*⁸.

“

É consenso entre os países de larga tradição democrática, que a idéia de alternância no poder é o eixo de construção política do regime republicano

Em nosso continente, o confronto entre as idéias de personificação do poder e de alternância emerge de nossa forma de governo presidencial, dominante desde o Alasca até a Argentina, alicerçado na figura de um chefe do Executivo, democraticamente sufragado por um corpo eleitoral, na modalidade direta -- pelo sistema majoritário (simples ou de dois turnos) -- ou indireta -- por um colégio eleitoral, ocupando, assim, "uma posição plenamente central em relação a todas as forças e instituições políticas"⁹.

Necessário, antes de adentrarmos no estudo dos sistemas eleitorais e da reeleição sucessiva, investigar as nuances da receita de governo presidencial¹⁰ no autêntico paradigma norte-americano. É do professor Alexandre de Moraes (2004, p. 14)¹¹ o seguinte magistério quanto à reeleição como opção formulada pelos *Founding Fathers* norte-americanos:

Se os norte-americanos defendiam a reeleição, como forma de garantir boa conduta e maior eficácia do Presidente da República até o último momento de seu cargo, além, como lembrado por Hamilton, de permitir o julgamento popular de seu mandato, Tocqueville¹², analisando a estrutura política dos Estados Unidos, foi contra, entendendo que a reeleição poderia aumentar a corrupção e intriga no governo. Sua posição foi seguida, entre nós, por Ruy Barbosa, que receava que a faculdade da reeleição deixasse aberta ao Chefe de Estado a porta à perpetuidade no gozo da soberania.

1 - A respeito das características que encerram o princípio republicano, registramos as anotações do professor Inocêncio Coelho (2007, p. 138): "[...] os traços característicos da forma republicana de governo podem ser decompostos em elementos específicos, tais como: a existência de uma estrutura político-organizatória garantidora das liberdades civis e políticas; a elaboração de um catálogo de liberdades, em que se articulem o direito de participação política e os direitos de defesa individuais; o reconhecimento de corpos territoriais autônomos, seja sob a forma federativa, como no Brasil e nos Estados Unidos, seja pelo estabelecimento de autonomias regionais ou locais, como na Itália ou em Portugal, respectivamente; a legitimação do poder político, consubstanciada no princípio democrático de que a soberania reside no povo, que se autogoverna mediante leis elaboradas preferencialmente pelos seus representantes; e, afinal, a opção pela eletividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, com os princípios ordenadores do acesso ao serviço público em sentido amplo -- cargos, empregos ou funções -- e não pelos critérios da designação, da hierarquia e da vitaliciedade, típicos dos regimes monárquicos." Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COE-LHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

2 - Em lição memorável, Rodrigo Borja (1992, p. 135) chama a atenção para a regra que limita a recondução do chefe do executivo a um período subsequente: "Para complementar la limitación del período y hacer efectiva la alternabilidad, las leyes prohíben la reelección inmediata de los funcionarios que desempeñan las funciones públicas representativas. En esta forma impiden que ellos se perpetúen en sus cargos, con grave peligro para las libertades públicas y la eficiencia administrativa, y además propician el advenimiento de nuevos hombres, nuevas energías, nuevas ideas, nuevas iniciativas en el servicio de la comunidad." Cf. BORJA, Rodrigo. Derecho político y constitucional. México: FCE, 1992.

3 - BORJA, Rodrigo. Enciclopedia de la política. Alternación. 3. ed. México: FCE, 2002, p. 34.

4 - *Ibidem*.

5 - MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Trad. Pedro Vieira Mota. 8.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004, Livro XI, capítulo IV.

6 - A regra da irreelegibilidade não prevalece, entre nós, para os cargos do legislativo, como analisou Oliveira Vianna (1939, p. 273-274) sob uma ótica peculiar à década de 1930: "Para assegurar à política nacional uma elite numerosa, para torná-la centro de convergência das inteligências mais fortes e cultas do País, faz-se preciso a renovação contínua da representação política, faz-se preciso reagir contra esta tendência à perpetuação dos deputados nas suas cadeiras -- e isto só seria possível impedindo a reeleição. Em vez desta prescrição proibitiva ser uma violência à vontade do povo, é, ao contrario, o meio mais seguro, de acordo com a nossa experiência, de assegurar-lhe uma representação eficiente." Cf. OLIVEIRA VIANA, Francisco José. O idealismo da Constituição. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

7 - BORJA, Rodrigo. op. cit., p. 34.

8 - BORJA, Rodrigo. Derecho político y constitucional. México: FCE, 1992.

9 - BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Formas de governo. Dicionário de Política. v. 1. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007, p. 519.

10 - A tipologia de formas e sistemas de governo que adotamos para efeito deste estudo é a traçada por Jorge Miranda (2007, p. 04), segundo a qual as formas de governo dizem respeito ao modo como se estruturam as relações entre a comunidade e o poder -- monarquia absoluta e democracia representativa, enquanto a tipologia de sistemas de governo está relacionada ao modo como se dispõem os órgãos de poder e como se articulam entre si -- presidencialismo e parlamentarismo. Cf. MIRANDA, Jorge. Formas e sistemas de governo. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 4.

11 - MORAES, Alexandre de. Presidencialismo. São Paulo: Atlas, 2004.

12 - A esse respeito, confirma o volume 1, primeira parte, capítulo VIII, intitulado Da Constituição Federal, do clássico Da Democracia na América, obra que dá a conhecer o pensamento de Tocqueville quanto à reeleição presidencial, celebrado na frase que abre o tópico Da Reeleição do Presidente: "Quando o chefe do poder executivo é reelegível, é o próprio Estado quem intriga e corrompe." Ao final Tocqueville conclui: "Sendo reelegível (e isto é verdade sobretudo nos nossos dias, em que a moral política decai e desaparecem as grandes personalidades), o presidente dos Estados Unidos é apenas um instrumento dócil nas mãos da maioria. Gosta daquilo que ela gosta, odeia o que ela odeia; corre ao encontro das suas vontades, previne as suas queixas, inclina-se perante os seus menores desejos; os legisladores queriam que ele guiasse a maioria e, afinal, ele segue-a". Cf. TOCQUEVILLE, Alexis de. Da Democracia na América. São João do Estoril: Principia, 2002, p. 177.



Todo homem que tem poder é levado a abusar dele, vai até onde encontra limites, sendo certo que o exercício do poder despido de freios ou mecanismos de controle conduz ao despotismo

Em minudente estudo acerca do sistema político ianque, o professor Dalmo Dallari (2001, p. 243)¹³ esclarece que a Constituição norte-americana silenciou quanto à proibição de eleição presidencial para períodos imediatos, por considerar que a possibilidade ilimitada de reeleições daria caráter vitalício à investidura, como se observa no excerto transcrito a seguir:

*Mantido o silêncio constitucional, criou-se a praxe de um máximo de dois períodos consecutivos para cada presidente, o que foi respeitado até o período de Franklin Roosevelt, que, valendo-se das circunstâncias da guerra, foi eleito para um terceiro período consecutivo. Esse fato despertou reação e fez com que se aprovasse uma emenda constitucional, incorporada à Constituição em 27 de fevereiro de 1951, estabelecendo o limite máximo de dois períodos consecutivos.*¹⁴

O modelo norte-americano de reeleição presidencial, em contraste com o quadro político latino-americano fotografado neste trabalho, apresenta uma casuística política singular, como prelecionam Monica Caggiano (2004, p. 116)¹⁵ e Gianfranco Pasquino (2007, p. 519)¹⁶, na medida em que resultou, pontualmente, como limitação à pretensão do presidente Franklin Roosevelt de reeleger-se para mais de um período consecutivo.

Após breve incursão na cena constitucional ianque, aportamos as lições do direito estrangeiro, notadamente de nossa América Ibérica, historicamente parcimoniosa¹⁷ no manejo da reeleição presidencial -- adotada apenas em sete países (Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, República Dominicana e Venezuela) -- que reputamos valorosa para a compreensão do sentido e do alcance da regra de alternância, tendo em conta que na cena constitucional latino-americana prevalece a irreelegibilidade.

3 O SISTEMA ELEITORAL E A REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM PERSPECTIVA COMPARADA

O debruçar sobre o estudo do direito eleitoral e da ciência política, em âmbito acadêmico e na praxe dos tribunais, subsidia a afirmação de que o sistema eleitoral define as regras de acesso ao poder e, nesse sentido, exerce importante influência sobre a forma de governo, a organização partidária, a estrutura parlamentar e o funcionamento das instituições políticas, na medida em que as fórmulas matemáticas¹⁸ dele decorrentes, ademais de converterem votos em mandatos, fornecem o anteparo para representação política e corroboram diretamente na formação de governos (estáveis ou desestruturados) e bem assim de partidos (fortes ou de pouca expressão política).

Nesse escaninho, é comum, especialmente nas democracias recentes, situação em que se encontra a maioria dos países latino-americanos, o debate quanto à efetividade, justiça e adequação¹⁹ do sistema eleitoral às nuances políticas de cada país. Dessa forma, inúmeras foram as tentativas de classificação para assegurar um mecanismo eleitoral justo e imparcial à tese da representação política, seja sob a perspectiva jurídica, sociológica, política ou matemática. Nesse sentido, se revela despiendo aqui discutir o tipo de sistema eleitoral que satisfaz melhor a exigência de que as eleições sejam livres e justas²⁰, na medida em que as vantagens de um sistema podem se mostrar desvantajosas se implantadas noutro país, como ilustra Robert A. Dahl (2001, p. 147):

*Provavelmente, nenhuma instituição política molda a paisagem política de um país democrático mais do que seu sistema eleitoral e seus partidos. Nenhuma apresenta variedade maior. As variações são imensas, tal ponto que um cidadão, conhecedor do sistema partidário e dos arranjos eleitorais de seu país, poderá achar incompreensível o panorama político de outro país ou, se compreensível, nada atraente.*²¹



O ineditismo da proposta aprovada no Parlamento venezuelano em 2009 causou estranheza na cena política latino-americana, na medida em que autorizou Hugo Chávez, a se lançar candidato ilimitadamente

13- Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

14- Eis o texto do artigo XXII que contém a seguinte vedação à reeleição sucessiva na Constituição dos Estados Unidos: "1. Ninguém poderá ser eleito mais de duas vezes para a presidência dos Estados Unidos. Quem tiver ocupado o cargo ou desempenhado as funções de Presidente por mais de dois anos do período correspondente ao mandato de outra pessoa não poderá ser eleito para a presidência senão uma vez. 2. Este artigo não se aplicará ao Presidente em exercício a quando da sua aprovação pelo Congresso e não impedirá o Presidente ou quem esteja a exercer as funções presidenciais no momento da sua entrada em vigor de conservar o cargo ou o exercício das funções até o termo do período presidencial." Cf. MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 101.

15- Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004.

16- Cf. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Formas de governo*. Dicionário de Política. v. 1. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

17- A esse respeito, leciona Dieter Nohlen (2007, p. 287): "Una de las características constitucionales más peculiares de América Latina en materia electoral es la prohibición de la reelección. [...] Basicamente son dos los fenómenos que confluyen en el origen de la no reelección como previsión constitucional muy extendida en esta región: el presidencialismo latinoamericano y la tentación de los presidentes de perpetuarse en el poder, por un lado, y la coacción y el fraude en los procesos electorales, por el otro." Cf. NOHLEN, Dieter. *La reelección*. In NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007.

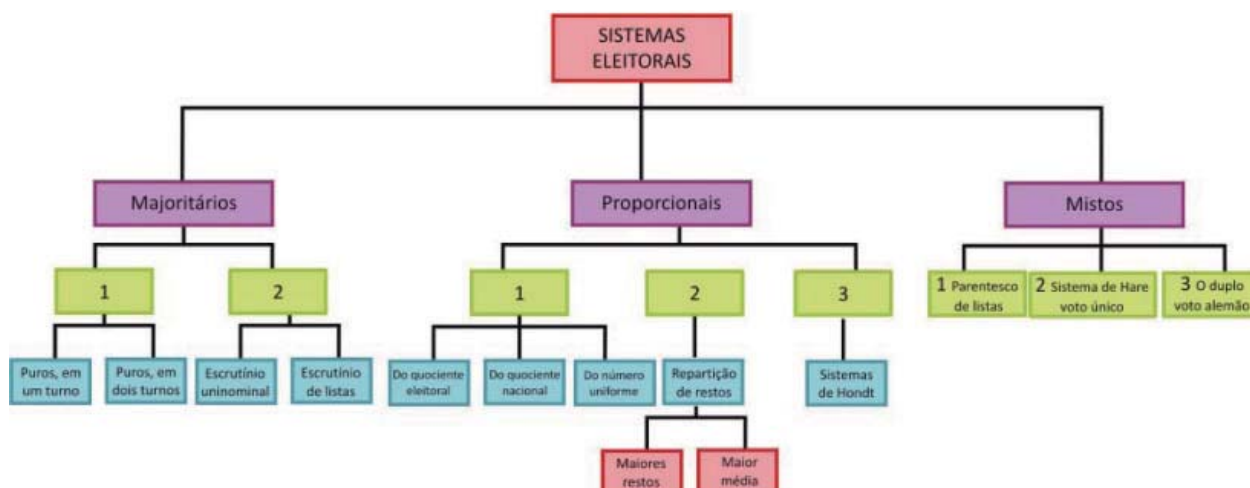
18 - "Esta operação é indispensável nos regimes democráticos cujos governantes se designam por meio da expressão volitiva dos cidadãos eleitoralmente expressada." (BORJA, 2002, p. 1280, tradução nossa)

19- Cf. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999;

20- Por certo, não existe um sistema eleitoral ideal. Tanto os efeitos como o desejo de um sistema eleitoral dependem de distintos fatores, tais como o tempo e o espaço, determinantes para a opção por um sistema eleitoral. Uma das exigências apontadas por Dieter Nohlen (2004, p. 148) são a representação justa, a efetividade quanto ao funcionamento do sistema eleitoral e a responsabilidade em relação eleito-eleitor. Cf. *Sistemas electorales y partidos políticos*. 3. ed. México: FCE, 2004.

21- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001..

De maneira sintética²², os sistemas eleitorais podem ser classificados²³ em três grandes grupos: majoritários²⁴, proporcionais²⁵ e mistos²⁶, fotografados no quadro esquematizado a seguir.



Fonte: CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais X Representação política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990, p. 135.

Para efeito deste trabalho, analisaremos apenas o sistema majoritário, em suas duas variantes -- majoritário de um turno, orientado pelo critério **First-past-the-post (FPTP)** e majoritário de dois turnos, modelado pela regra do **scrutin de ballottage** --, por guardar relação com o cargo presidencial, de cuja recondução sucessiva tratamos nestas páginas.

A primeira variante é de origem inglesa, pautada pela realização do escrutínio de um só turno, por meio da fórmula **First-past-the-post (FPTP)**²⁷, bastando que o candidato obtenha o maior número de votos entre os concorrentes. Em verdade, trata-se de fórmula que considera a maioria relativa ou maioria simples. Uma pequena incursão na história política de nosso sistema eleitoral aponta que a técnica majoritária de um só turno, surgiu e se desenvolveu, concomitantemente com a instituição parlamentar inglesa, refratária, desde longa data, à inclusão de um segundo turno ou às técnicas proporcionais, como nos lembra Monica Caggiano (1990, p. 140):

A forma embrionária do mecanismo majoritário, a um só turno, pode ser detectada no século XIII, em cenário inglês, quando Simon de Montfort, em nome de Henri III, solicitou a

*cada um dos condados a escolha de 2 cavaleiros e a cada vila a indicação de dois (2) burgueses para formar o parlamento.*²⁸

A segunda variante, de origem francesa, é denominada **scrutin de ballottage**²⁹ e se caracteriza por demandar um segundo turno³⁰ para a hipótese em que nenhum candidato obtenha a maioria absoluta de votos (50% + 1) na primeira votação, ou seja, não obtenha mais votos que a soma dos votos dos concorrentes. Essa fórmula majoritária admite o escalonamento da votação em dois turnos: no primeiro, é exigido quorum de maioria absoluta para a conquista do cargo pleiteado; caso nenhum dos candidatos obtenha o número de votos exigidos, terá lugar o segundo turno, no qual a maioria relativa, conforme o critério **FPTP**, é o que basta para a conquista do cargo em disputa.

Esboçado o panorama do sistema majoritário, podemos asseverar que a adoção de um sistema eleitoral implica ainda a opção pelo tipo de tratamento constitucional dado ao instituto da reeleição para o cargo de presidente da república³¹, como retrata Dieter Nohlen (2004, p. 185-186):

22- Para uma compreensão holística e profunda dos diferentes sistemas eleitorais e suas conseqüências políticas, é imprescindível a leitura do clássico *Institutions Politiques et droit constitutionnel* de Maurice Duverger citado neste trabalho, especialmente o *Livre I, première partie, chapitre II – Le choix des gouvernants*. Bem assinalou Luís Virgílio Afonso da Silva (1999, p. 108) a respeito desse emérito professor francês: “Maurice Duverger não foi, obviamente, o primeiro autor a estudar as influências dos sistemas eleitorais sobre o cenário político, tampouco o primeiro a tentar formular leis que pudessem sistematizar tais influências; mas, sem sombra de dúvida, sua obra, suas teorias e, principalmente, suas conhecidas “leis sociológicas” sobre sistemas eleitorais são as mais conhecidas, estudadas, discutidas, traduzidas [...]”.

23- A classificação tradicional é um ponto nevrálgico no estudo dos sistemas eleitorais dado o número de críticas recebidas dos estudiosos que se debruçaram sobre o tema. O professor Luís Virgílio Afonso da Silva (1999, p. 67) ao apontar com veemência que a tipologia tradicional nenhuma alusão faz ao critério classificatório adotado, aduz que: “havendo simplesmente a definição de conceitos ou, mais precisamente a definição dos conceitos dos sistemas majoritário e proporcional, ficando a inteligência do que sejam os sistemas mistos e semiproportionais para o bom senso dos leitores.”

24- O sistema majoritário corresponde ao método de escrutínio pelo qual é eleito o candidato que obtiver o maior quantitativo de votos, seja por maioria absoluta ou relativa.

25- Nos sistemas proporcionais, o representante é eleito por meio de cálculos matemáticos que conjugam a votação dada ao candidato e/ou ao partido, por meio de um quociente eleitoral e um quociente partidário, de acordo com o número de votantes, de modo que nem sempre o candidato mais votado será eleito.

26- O sistema misto condensa técnicas de escrutínio majoritário e proporcional.

27 - Ensina Robert A. Dahl (2001, pp. 109, 148-149) que a sigla FPTP responde por *First-Past-The-Post* expressão usada na Inglaterra em corridas de cavalos para designar o primeiro a cruzar a linha de chegada. Transposto o termo para a casuística eleitoral, a expressão identifica o vencedor do pleito com o maior número de votos.

28 - CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x Representação política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990, p. 140.

29 - Entre nós, merece destaque o magistério de Walter Costa Porto (2000, p. 55) acerca desse tipo de escrutínio: “Na França, quando, em um escrutínio majoritário, nenhum dos candidatos reúne as condições de maioria requeridas, procede-se, em novo turno, ao que se chama *scrutin de ballottage*.” Cf. PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto. Ballottage*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 55.

30- A técnica de escrutínio majoritário de dois turnos foi registrada em brilhante tese de doutoramento pela professora Monica Caggiano (1990, p. 140) cuja lição merece ser aqui transcrita: “A fórmula de dois turnos, ao invés, acomoda-se às sociedades pluralistas, em cujo âmbito é assegurada a criação e o funcionamento de múltiplos partidos. Assim, numa primeira fase, permite-se ao eleitor clara manifestação quanto à sua preferência política; na segunda, porém, é autorizado o reagrupamento das forças partidárias, limitando-se as possibilidades de seleção ao corpo eleitoral. Por isso, costuma-se afirmar: *Au premier tour on choisit, au second tour on élimine*.” Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x Representação política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990.

31 - A relação imbricada entre o governo presidencial e o sistema eleitoral foi apontada nas lições de Dieter Nohlen (2004, p. 183), cujo breve excerto colacionamos: “En el presidencialismo, que es el tipo de régimen predominante en América Latina, se pueden observar dos especies de elecciones: las presidenciales y parlamentares. De este modo, en el nivel nacional es necesario tener en cuenta dos sistemas electorales. [...] Especialmente, cuando se plantea la típica cuestión acerca de los efectos del sistema electoral, debe considerarse el tipo de sistema político presidencialista como una variable explicativa muy poderosa, además de la forma en que ambos actos electorales se encuentran organizados.” Cf. NOHLEN, Dieter. *Sistemas electorales y partidos políticos*. 3. ed. México: FCE, 2004.

*El inventario de los sistemas electorales destinados a elegir los presidentes ilustra diferencias y semejanzas. La semejanza más grande existe en la prohibición de la reelección directa de un presidente. Por tradición, solo Paraguay y República Dominicana permitieron la reelección, pero la suprimieron en la nueva Constitución de 1992 y por la reforma constitucional de 1994, respectivamente. A su vez, hace poco tiempo Argentina, Brasil y Perú introdujeron la reelección. Un gran número de países, e la actualidad siete, prohíben toda forma de reelección del ejecutivo. La elección directa por el electorado es hoy la regla desde que Argentina abolió en 1995 su colegio electoral, el que duplicaba en miembros al Congreso, y tomaba la decisión. Además de la forma en que ambos actos electorales se encuentran organizados.*³²

Feito esse inrôto para situar a reeleição presidencial nas fórmulas eleitorais em vigor na América Latina, passemos à análise pontual dos países que adotaram a forma de governo presidencial com eleição sucessiva e bem assim a casuística daqueles que passam por transformações políticas na atualidade para introduzir tal instituto no bojo constitucional, por meio de emenda sujeita à chancela popular.

3.1 VENEZUELA

O sistema eleitoral adotado pela Constituição venezuelana para eleição presidencial é o majoritário de um turno, sendo proclamado presidente da república para mandato de 6 anos, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. O ineditismo da proposta aprovada no Parlamento venezuelano, em **14.01.2009**, causou estranheza na cena política latino-americana, na medida em que autorizou o atual presidente da república, Hugo Chávez, a se lançar candidato a períodos sucessivos ilimitadamente, tão logo finde o segundo mandato em 2012.

A previsão constitucional era de apenas uma recondução ao cargo de presidente da república, como podemos observar na redação anterior do art. 230 a seguir transcrito: *“El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida, de inmediato y por una sola vez, para un nuevo período.”*

Por meio de consulta popular convocada em **15.02.2009**, após o fiasco no referendo em 2007³³, a proposta de emenda à Constituição, que permite a reeleição ilimitada³⁴ aos cargos sujeitos à eleição popular foi aprovada com apertada maioria (54,9%), permitindo ao atual presidente -- cuja permanência no poder aniversariou uma década³⁵ -- candidatar-se pela terceira vez seguida ao mesmo cargo, e assim fazê-lo ilimitadamente.

A inusitada reeleição por período ilimitado chancelada no referendo venezuelano, nos remonta ao vaticínio do mestre Maurice Duverger (1965, p. 229) ao apontar o risco de a convocação de consulta popular (referendo ou plebiscito) encobrir uma ditadura pessoal³⁶. De igual sorte, a casuística venezuelana pode ser alcançada na expressão “sacar las castañas del fuego” originária da fábula *Le singe et le chat de La Fontaine* (1621-1695)³⁷, assim esmiuçada pelo emérito constitucionalista Rodrigo Borja (2002, p. 1242): “Esta expressão se usa com freqüência na vida política para significar que alguém pretende fazer algo com mão alheia em proveito próprio”.³⁸

No caso vertente, a expressão se aplica para tornar claro que a convocação de consulta popular fortalece o governo daquele que dela se aproveita, o que representa, *in casu*, uma extensa lista de presidentes latino-americanos, dentre os quais o venezuelano Hugo Chávez, na medida em que, tal como na fábula do macaco e do gato, a pergunta veiculada no último referendo desviou de Chávez o foco sobre a emenda que autoriza a reeleição por tempo ilimitado, ao indagar aos eleitores se eles concordam em ampliar “os direitos políticos do povo”, na realidade utilizando do corpo eleitoral para obter a famigerada reeleição ilimitada em proveito próprio, como verificamos a seguir:

*Você aprova a emenda dos artigos 160, 162, 174, 192 e 230 da Constituição da República, tramitada pela Assembléia Nacional, que amplia os direitos políticos do povo, com o fim de permitir que qualquer cidadão ou cidadã em exercício de um cargo de eleição popular possa ser sujeito à postulação como candidato ou candidata para o mesmo cargo pelo tempo estabelecido constitucionalmente, dependendo sua possível eleição exclusivamente do voto popular ?*³⁹ (Grifamos)

3.2 PERU

O sistema eleitoral peruano adota para a eleição presidencial o escrutínio majoritário em dois turnos, sendo eleito com o presidente da república para um mandato de 5 anos, dois vice-presidentes, como dá conta a disciplina dos artigos 110 e 111 da Constituição peruana, a seguir transcritos:

CAPÍTULO IV

PODER EJECUTIVO

Artículo 110°. El Presidente de la República es el Jefe del Estado y personifica a la Nación.

ParaserelegidoPresidentedelaRepúblicaserequiereserperuanopornacimiento,tenermásdetrentaycinco años de edad al momento de la postulación y gozar del derecho de sufragio.

32- NOHLEN, Dieter. *Sistemas electorales y partidos políticos*. 3. ed. México: FCE, 2004, p. 185- 186.

33- Dados oficiais da Corte Nacional Electoral dão conta de que em 2007, o sim obteve 49,3%, e o não, 50,7%. Resultado bem diferente do apurado no último referendo em 2009: o sim contou com 54,9% e o não com 45,1%.

34- Segundo a historiadora venezuelana Margarita López Maya, entrevistada pelo jornal *Folha de São Paulo*, “Para a Venezuela, a reeleição indefinida tem precedentes nefastos. A Venezuela é um país com cultura autoritária muito vasta, e foi uma luta depor os governos autoritários. Um dos princípios centrais foi a alternância no poder. Hoje, as elites chavistas tentam impor um enfraquecimento do princípio da alternância num contexto em que já não existe uma competição equitativa nos processos eleitorais.” Cf. MAISONNAVE, Fabiano. Chávez reverte os próprios avanços. *Folha de São Paulo*. Mundo. 02 fev 2009. Disponível no endereço: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0202200905.htm>. Acessado em 18 fev 2009.

35- Eleito em 06.12.1998, Chávez encetou a aprovação de nova Constituição, em 15.12.1999, que previa a convocação de eleições gerais em 30.07.2000, quando fora novamente eleito. Reeleito em 06.12.2006 para um mandato de seis anos, Hugo Chávez aniversariou em 2009 uma década à frente da chefia do Executivo daquele país. Em comemoração, decretou feriado nacional, na segunda-feira, dia 02.02.2009, data que passou despercebida entre os venezuelanos. Cf. MAISONNAVE, Fabiano. Feriado e visita de aliados marcam festa da década de Chávez no poder. *Folha de São Paulo*. Mundo. 03 fev 2009. Disponível no endereço: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0302200903.htm>. Acessado em 18 fev 2009.

36- “Na Suíça, as palavras plebiscito e referendun são sinônimas; na França, chamamos plebiscito o voto a respeito de uma pessoa, referendun o voto a respeito de um problema. A partir de Napoleão Primeiro, o plebiscito foi um dos meios de encobrir uma ditadura pessoal sob aparência de uma democracia. Ou, o referendun pode facilmente se transformar em plebiscito, se o povo escolhe em função do homem a quem se endereça a consulta. Ao permitir passar sobre o Parlamento, para consultar diretamente a nação, o referendo dá o meio a um Chefe de Estado (ou de governo) de se tornar popular, e de transformar o regime numa ditadura. O risco é real, mas não devemos exagerar. As precauções podem evitá-lo.” (DUVERGER, 1965, p. 229, tradução nossa)

37- Trata-se da fábula *O macaco e o gato*, em que o macaco retira as castanhas do fogo utilizando as patas do gato. A expressão “sacar las castañas del fuego” foi popularizada em nosso vernáculo como tirar sardinha com mão de gato ou ainda tirar castanhas com mão de gato. Texto original em francês: *Le Singe et le Chat*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/lv000212.pdf>. Acessado em 28 março 2009.

38- BORJA, Rodrigo. *Enciclopedia de la política. Sacar las castañas del fuego*. 3. ed. México: FCE, 2002, p. 1242, tradução nossa.

39- Cf. MAISONNAVE, Fabiano. *Pergunta de referendo tira foco de Chávez*. *Folha de São Paulo*. Mundo. 14 fev 2009, p. A13.

Artículo 111°. El Presidente de la República se elige por sufragio directo. Es elegido el candidato que obtiene más de la mitad de los votos. Los votos viciados o en blanco no se computan.

Si ninguno de los candidatos obtiene la mayoría absoluta, se procede a una segunda elección, dentro de los treinta días siguientes a la proclamación de los cómputos oficiales, entre los candidatos que han obtenido las dos más altas mayorías relativas.

Junto con el Presidente de la República son elegidos, de la misma manera, con los mismos requisitos y por igual término, dos vicepresidentes.

Em se tratando de reeleição consecutiva para o cargo de presidente da república, um quadro oposto ao venezuelano foi traçado na Constituição peruana. Após nefasta experiência de três mandatos sucessivos de Alberto Fujimori à frente do governo (1990/1995/2000), uma reforma afastou do quadro constitucional o instituto da reeleição imediata para o cargo de presidente da república, conforme previsto no art. 112 daquela Carta Política, alterado⁴⁰ pela Lei n. 27365, publicada em 5 de novembro de 2000: “El mandato presidencial es de cinco años, no hay reelección inmediata. *Transcurrido otro periodo constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones.*”

3.3 ARGENTINA

A eleição presidencial na Argentina obedece ao sistema eleitoral majoritário de dois turnos⁴¹, no qual o presidente e o vice-presidente são eleitos para mandato de 4 anos, permitida uma recondução sucessiva, sendo exigida “*mayoría de 45 % de los votos afirmativos, o 40 % si además existe una diferencia mayor de 10 puntos porcentuales sobre el candidato que le sigue en número de votos.*”⁴²

Registre-se que a reeleição ilimitada, tal como aprovada na Venezuela, não se trata de fenômeno novidadeiro no cenário político argentino, eis que introduzida por meio de reforma constitucional em 1949, pontualmente para beneficiar o então presidente Juan Domingo Perón (1946-1952, 1952-1955, 1973-1974), e posteriormente revogada na ditadura militar (1976-1983). Passado o período de redemocratização (1983-1989) sob o comando do presidente Raúl Alfonsín, a reeleição imediata retornou ao quadro constitucional em 1994 como produto do Pacto de Olivos⁴³, para contemplar a candidatura ao segundo mandato do então presidente Carlos Menem (1989-1995, 1995-1999). O artigo 90 da Constituição da Nação Argentina, assim consagra a reeleição presidencial: “El Presidente y vicepresidente duran en sus funciones el término de cuatro años y podrán ser reelegidos o sucederse recíprocamente por un sólo período consecutivo. Si han sido reelectos, o se han sucedido recíprocamente, no pueden ser elegidos para ningun-

no de ambos cargos, sino con el intervalo de un período.”

3.4 REPÚBLICA DOMINICANA

Na República Dominicana, o presidente e o vice-presidente são eleitos pelo sistema majoritário⁴⁴, em escrutínio de dois turnos. As eleições para os cargos dos poderes Executivo e Legislativo ocorrem simultaneamente para um período de 4 anos. A historiografia política da República Dominicana destaca o caudilhismo da família Trujillo, à frente da presidência daquele país por mais de 30 anos ininterruptos, e que renderam ao seu expoente, o presidente Rafael Trujillo, epítetos curiosos como dá conta Rodrigo Borja (2002, p. 141):

*La historia del caudillismo es muy pitoresca. Con frecuencia los caudillos cayeron en el ridículo en materia de títulos, tratamientos y cerimonias protocolares. Toda una espantosa parafernalia rodeaba su acción. [...] El caudillismo tropical e ignaro de Rafael Leónidas Trujillo, en la República Dominicana, lo llevó a ostentar los títulos de Generalísimo y Doctor, Benefactor de la Patria y Padre de la Patria Nueva y los esbirros solían referirse a la madre del tirano como la matrona de vientre privilegiado.*⁴⁵

Dado que a Constituição anterior a 2004 impedia a reeleição presidencial sucessiva, os aliados do então presidente Hipólito Mejía, eleito para o período 2000-2004, alavancaram, em que pese a resistência imposta por diversos partidos políticos, uma reforma constitucional para que Mejía disputasse a reeleição para um período imediato, culminando na redação do artigo 49 da Constituição da República Dominicana, *in verbis*: “El Poder Ejecutivo se ejerce por el Presidente de la República, quien será elegido cada cuatro años por voto directo. El Presidente de la República podrá optar por un segundo y único período constitucional consecutivo, no pudiendo postularse jamás al mismo cargo, ni a la Vicepresidencia de la República.”

Não obstante tal manobra política, adveio a derrota de Mejía nas urnas e a ascensão ao poder, em 2004, de Leonel Fernández, que, reeleito em 2008, encabeça, na atualidade, a lista de presidentes latino-americanos em busca do terceiro mandato em 2012.

3.5 COLÔMBIA

Na Colômbia, vigora o sistema eleitoral majoritário de dois turnos para eleição presidencial, que consagra eleito o presidente em conjunto com o vice-presidente para um mandato de 4 anos. Em 2004, o Congresso Nacional aprovou a reeleição sucessiva, modificando o artigo 197 da Constituição Política da República da Colômbia, pelo Decreto 2310, assim redigido: “*Nadie podrá ser elegido para ocupar la Presidencia de la República por más de dos períodos.*”

Não obstante a previsão de recondução para um período sucessivo, e a regra transitória insculpida no pará-

40 - A redação anterior autorizava a recondução do chefe do Executivo apenas para um período subsequente, como se lê a seguir: “El mandato presidencial es de cinco años. El Presidente puede ser reelegido de inmediato para un período adicional. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones.”

41 - Cf. PONTES, Hamilton Valvo Cordeiro. *Sistemas eleitorais em vigor na América do Sul. Capítulo 6. In LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman Salem (Org.). O voto nas Américas. Barueri: Minha Editora; São Paulo: CEPES, 2008, p. 136.*

42 - NOHLEN, Dieter. *Sistemas electorales y partidos políticos. México: FCE, 2004, p. 187.*

43 - Ao tratar da reeleição presidencial na Argentina, Boris Fausto e Fernando J. Devoto (2004, p. 474) assim dão conta do acordo denominado Pacto de Olivos, que consagrou a introdução do instituto da reeleição na cena política daquele país: “Na Argentina, a reforma constitucional que a possibilitou foi resultado de surpreendentes conversações entre Alfonsín e Menem, em novembro de 1993, quando o primeiro se convenceu de que seria inviável barrar a ofensiva menemista, com o objetivo de realizar um plebiscito que legitimasse a proposta de reeleição. Assim, chegou-se ao Pacto de Olivos e à aprovação da reforma constitucional, a qual consagrou o princípio de eleições diretas, com a possibilidade de segundo turno e a reeleição. Entre outras medidas, introduziu a figura do ministro coordenador, responsável pelas ações de governo perante o Legislativo, logo desvalorizada, que prestava tributo às idéias parlamentaristas de Alfonsín. O Pacto criou ainda o assento de um terceiro senador na representação de cada província, com o que o presidente esperava enfrentar a hegemonia peronista no Senado.” Cf. FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *BRASIL E ARGENTINA. Um ensaio de história comparada (1850-2002)*. São Paulo: Editora 34, 2004.

44 - Cf. MACEDO, Rafael Rocha de. *Os sistemas eleitorais na América Central. Capítulo 10. In LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica*

45 - Cf. BORJA, Rodrigo. *Enciclopedia de la política. Caudillo. 3. ed. México: FCE, 2002, p. 131.*



O modelo político uruguaio é um dos mais peculiares do mundo

grafo daquele mesmo artigo (*Quien ejerza o haya ejercido la Presidencia de la República antes de la vigencia del presente Acto Legislativo sólo podrá ser elegido para un nuevo período presidencial*), o atual presidente da república, Álvaro Uribe, reeleito em 2006, e detentor de elevados índices de popularidade, não descarta a aprovação de emenda constitucional ou a convocação de referendo⁴⁶ que lhe permitam disputar o terceiro mandato em 2010.

3.6 EQUADOR

O sistema eleitoral equatoriano é o majoritário de dois turnos, em que o presidente e o vice-presidente são eleitos na mesma chapa para um mandato de 4 anos. É preciso registrar que o Equador encerra uma organização política paradigmática no quadro latino-americano, na medida em que contempla a mudança no Texto Fundamental, a partir da técnica de convocação de referendos.

Em **28.09.2008**, por meio de consulta popular, foi aprovado o projeto da nova Constituição Política daquele país, que culminou com a chancela à reeleição imediata para o cargo presidencial. Na seqüência, em **26.04.2009**, foram convocadas eleições gerais, para preenchimento das cadeiras na Assembléia Nacional e do cargo de Presidente da República, nas quais saíram vitoriosos Rafael Correa e seu partido, Movimento Aliança País. Sob o pálio da novel Constituição, o atual presidente governará o país no quadriênio 2009-2013, com possibilidade de eleger-se para mais um período sucessivo (2013-2017) e assim, permanecer no poder até 2017.

Eis o texto da atual Constituição do Equador: *“Art. 115. Las autoridades de elección popular podrán reelegirse por una sola vez, consecutiva o no, para el mismo cargo. Las autoridades de elección popular que se postulen para un cargo diferente al que ostentan deberán renunciar al que desempeñan.”*

3.7 BOLÍVIA

Na cena política boliviana, a realização do último referendo em **25.01.2009**, culminou com o acolhimento da proposta de reeleição para o cargo de presidente da república no bojo constitucional, limitada a um período subsequente. Com mais de 60% dos votos válidos, a nova⁴⁷ Carta Política da Bolívia foi aprovada -- em substituição à vigente desde 1967 --, na seguinte consulta formulada no *Referendum Nacional Constituyente 2009*:

*¿Está usted de acuerdo con refrendar el texto del proyecto de Constitución Política del Estado presentado por la Asamblea Constituyente, y ajustado por la Comisión Especial de Concertación del H. Congreso Nacional, que incluye los consensos logrados en el diálogo entre el Gobierno Nacional con los Prefectos y Representantes Municipales sobre autonomías, incorporando el resultado de la consulta sobre el Artículo 398 a ser resuelto en este mismo referéndum, y que la misma sea promulgada y puesta en vigencia como nueva Ley Fundamental del Estado Boliviano?*⁴⁸

A nova Constituição Boliviana, ratificada no último referendo, prevê no art. 168 a reeleição para apenas um período subsequente nos termos seguintes: *“El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua.”* Não obstante a alteração quanto ao limite de mandatos presidenciais sucessivos, os 411 artigos da nova Lei Fundamental⁴⁹ introduziram um arco variado de temas abrangendo desde a nacionalização dos recursos naturais até a reforma agrária, mantido, entretanto, o sistema eleitoral majoritário de dois turnos para eleição presidencial, com as seguintes nuances: 1ª) caso não seja obtida maioria absoluta de votos em 1º turno, ou, alternativamente, um mínimo de 40% dos votos e uma diferença de 10% para o segundo colocado, haverá segundo turno entre os dois primeiros colocados, sendo eleito Presidente para um mandato de 5 anos o vencedor por maioria simples de votos;

2ª) será admitida uma única reeleição contínua.⁵⁰

De longe, a elevada expectativa alçada com a nova Constituição, em vigor desde **07.02.2009**, é um ponto em destaque nesta Carta, em termos de direitos sociais, todavia, o país ainda está longe de dar uma guinada no índice de desenvolvimento humano (IDH) e escapar indene à crise econômica mundial. Como bem analisou o cientista político Gonzalo Chávez⁵¹: *“o papel aguenta tudo. O desafio agora é concreto.”* Nesse sentido, colacionamos o magistério de Giovanni Sartori (1996, p. 213-214)⁵² acerca da profusão de artigos sem efetividade, encartados nos Textos Constitucionais modernos, que demandam anos de concretização, notadamente no caso brasileiro:

Pero es la Constitución brasileña de 1988 la que posiblemente supere todos los precedentes: es una novela del tamaño de un directorio telefónico, con 235 artículos, más 200 disposiciones transitorias. Se trata de una Constitución repleta no solo de detalles triviales sino también con disposiciones casi suicidas y con promesas imposibles de cumplir. [...] No iré tan lejos como para afirmar que cuanto más larga sea una Constitución, menor será su mérito constitucional. A pesar de todo, definitivamente no creo que las constituciones nos

46- A proposta de realização de um referendo sobre o tema foi recentemente aprovada na Câmara. Cf. Uribe e o 3º mandato. Folha de São Paulo. Editoriais. 26 fev 2009. p. A2.

47- Desde há muito era esperada uma reforma constitucional na Bolívia em torno do sistema eleitoral adotado, como escreveu Dieter Nohlen (2004, p. 407): *“Bolívia se presenta, sin lugar a dudas, como el país latinoamericano más propenso a reformar el sistema electoral. En el marco de un desarrollo de gran alcance del sistema partidario, que pasó desde un tipo fragmentado y polarizado en alto grado a outro moderado (en cantidad y distancias ideológicas), se alcanzó en 1986 un acuerdo entre los grandes partidos en torno a una reforma electoral para disminuir la atomización partidista.”* Cf. NOHLEN, Dieter. *Sistemas electorales y partidos políticos*. México: FCE, 2004, p. 407.

48- Pergunta disponível no endereço eletrônico da Corte Nacional Electoral: <<http://www.cne.org.bo/ResultadosRNC2009/>> Acesso em: 14 maio 2009.

49- *“Foi decisivo para fechar o pacto a desistência de Morales, anunciada anteontem, de concorrer a dois novos mandatos sob a nova Carta, que estabelece a reeleição (por só um período) na Bolívia. Pelo acerto, o atual mandato do presidente, eleito em 2005, entra na conta, e ele só poderá disputar a eleição de 2009 para ficar no poder até 2014. A proposta original, também presente nas Cartas de seus aliados de Venezuela e Equador, lhe permitiria concorrer outra vez, com a perspectiva de governar até 2019.”* Cf. MARREIRO, Flávia. *Bolívia convoca referendos sobre Carta para janeiro*. Folha de São Paulo. Mundo. 22 out 2008, p. A13.

50- Cf. PONTES, Hamilton Valvo Cordeiro. *op.cit.*, p. 141-142.

51- Entrevistado pelo jornal Folha de São Paulo. Cf. MARREIRO, Flávia. *Bolívia convoca referendos sobre Carta para janeiro*. Folha de São Paulo. Mundo. 22 out 2008, p. A13.

52- Cf. SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada*. Chile: FCE, 1996, p. 213-214.

deban dar lo que la legislación ordinaria debe proporcionar; creo que cuanto más establezcamos una constitución llena de regulaciones y de promesas, tanto más propiciamos que no se las cumpla y que el país caiga en la debacle.

Em **14.04.2009**, o Congresso Nacional chancelou a nova Lei Eleitoral boliviana, que ao regulamentar a nova Carta Política, estabeleceu o voto no exterior e a reserva de sete cadeiras na Câmara dos Deputados para representantes de grupos indígenas. O dispositivo contemplou ainda a convocação de eleições gerais em **06.12.2009**, de eleições para governadores e prefeitos em **04.04.2010**, e a realização de um censo eleitoral para registro biométrico do corpo eleitoral. Caso dispuete a eleição presidencial em dezembro próximo, o atual presidente, Evo Morales, poderá, sob o pálio da nova Constituição, concorrer à reeleição para um período subsequente em 2014.

3.8 URUGUAI

No sistema eleitoral uruguaio, modelado pelo governo presidencial, o chefe de Estado é, ao mesmo tempo, chefe de Governo, com ele eleito o vice-presidente em chapa única, em escrutínio majoritário de dois turnos, para mandato de 5 anos, vedada a reeleição sucessiva, conforme as regras insculpidas nos artigos 149 a 152 da Constituição da República Oriental do Uruguai, *In Verbis*:

Seccion Ix

Del Poder Ejecutivo

Capitulo I

Artículo 149.- El Poder Ejecutivo será ejercido por el Presidente de la República actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, de acuerdo a lo establecido en esta Sección y demás disposiciones concordantes.

Artículo 150.- Habrá un Vicepresidente, que en todos los casos de vacancia temporal o definitiva de la Presidencia deberá desempeñarla con sus mismas facultades y atribuciones. Si la vacancia fuese definitiva, la desempeñará hasta el término del período de Gobierno.

El Vicepresidente de la República desempeñará la Presidencia de la Asamblea General y de la Cámara de Senadores.

Artículo 151.- El Presidente y el Vicepresidente de la República serán elegidos conjunta y directamente por el Cuerpo Electoral por mayoría absoluta de votantes. Cada partido sólo podrá presentar una candidatura a la Presidencia y a la Vicepresidencia de la República. Si en la fecha indicada por el inciso primero del numeral 9º del artículo 77, ninguna de las candidaturas obtuviese la mayoría exigida, se celebrará el último domingo del mes de noviembre del mismo año, una segunda elección entre las dos candidaturas más votadas.

Regirán además las garantías que se establecen para el sufragio en la Sección III, considerándose a la República como una sola circunscripción electoral.

Sólo podrán ser elegidos los ciudadanos naturales en ejer-

cicio, que tengan treinta y cinco años cumplidos de edad.

Artículo 152.- El Presidente y el Vicepresidente durarán cinco años en sus funciones, y para volver a desempeñarlas se requerirá que hayan transcurrido cinco años desde la fecha de suceso.

Esta disposición comprende al Presidente con respecto a la Vicepresidencia y no al Vicepresidente con respecto a la Presidencia, salvo las excepciones de los incisos siguientes.

El Vicepresidente y el ciudadano que hubiesen desempeñado la Presidencia por vacancia definitiva por más de un año, no podrán ser electos para dichos cargos sin que transcurra el mismo plazo establecido en el inciso primero.

Tampoco podrá ser elegido Presidente, el Vicepresidente o el ciudadano que estuviese en el ejercicio de la Presidencia en el término comprendido en los tres meses anteriores a la elección.

Em perspectiva futura, vislumbramos que o modelo político uruguaio, um dos mais peculiares do mundo⁵³, sinaliza com mudança na regra que veda a reeleição sucessiva ao cargo de presidente da república, a partir do recolhimento de assinaturas para convocação de referendo previsto para ser realizado em conjunto com as eleições presidenciais em outubro de 2009.

3.9 BRASIL

O sistema eleitoral doméstico⁵⁴ adotado para a eleição presidencial é o majoritário de dois turnos, para mandato de 4 anos, sendo que a eleição do presidente implica também a do vice-presidente registrado em chapa única, obedecida a seguinte fórmula eleitoral em nossa Constituição Republicana (art. 77, §§2º e 3º):

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Desde 1889, quando da Proclamação da República, a forma de governo presidencial polariza o debate político em nosso país, bastando uma breve incursão em nossa história política para ter em conta que o modelo constitucional brasileiro não fez praça do instituto da reeleição em mais de quarenta e cinco anos de república, prevalecendo desde a Constituição de 1891 até a Constituição Polaca de 1937, a regra da irreelegibilidade para a chefia do Executivo. Passados sessenta anos da Carta de 1937, e nove anos da Constituição de 1988, a tessitura constitucional doméstica foi inovada com a previsão de reeleição para os cargos do Executivo, na Emenda Constitucional n. 16, de 04 de junho de 1997, que alterou a redação do §5º do artigo 14, para permitir que o titular daquele poder, em todas as esferas de governo⁵⁵, possa pleitear apenas uma recondução ao cargo majoritário então ocupado, como veremos a seguir.

53 - "Na República Oriental do Uruguai se desenvolveu um dos sistemas eleitorais mais peculiares do mundo. Conhecido como Lei de lemas, ainda que devesse ser denominado por sua principal característica: o voto duplo simultâneo, sistema eleitoral em vigor até a reforma constitucional de 1996. Tão especial foi considerado este sistema e tão vinculado com a específica realidade uruguaia, que durante muito tempo foi difícil pensar em sua aplicação em outro país. O voto duplo simultâneo se estabeleceu em Honduras para as eleições de 1985; enquanto que na República Dominicana e na Argentina se chegou a considerar como alternativa numa reforma eleitoral; neste último país se aplica, em algumas províncias, para as assembléias legislativas." (NOHLEN, 2004, p. 333-334, tradução nossa)

54- Cf. FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

55- Na esfera do Executivo municipal, a reeleição sucessiva deu ensejo à prática conhecida entre nós como candidatura-itinerante, que constitui burla à limitação constitucional de dois mandatos consecutivos. A esse respeito, confira o nosso trabalho "A reeleição para um mandato subsequente no poder executivo municipal interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral: o adeus à candidatura-itinerante." In Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Nº 9. Manaus, 2009.

CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL DE 1988

| | |
|--|--|
| Artigo 14, §5º | São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. |
| Artigo 14, §5º, após a emenda Constitucional N. 16/1997 | O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. |

Em contraste com a tendência latino-americana de reeleição sucessiva traçada até aqui, a tese do famigerado terceiro mandato presidencial se esvaziou no cenário político doméstico, em meio ao leque de matérias que compõem a reforma política: financiamento público de campanha eleitoral, inelegibilidade para os condenados por crimes de colarinho branco e tráfico de drogas, adoção de lista fechada em eleições proporcionais, mudança das regras para criação de partidos, previsão de mudança de partido sem perda de mandato⁵⁶ e aumento do número de vereadores nos municípios brasileiros.

Feito um breve inventário dos principais casos de reeleição sucessiva na cena constitucional estrangeira, verificamos que, embora o caminho da reeleição ilimitada esteja aberto na América Latina, a crise econômica mundial é um bom motivo para crer que, na atualidade, a empreitada política não será tão simples para os filiados a essa tese. Na casuística venezuelana, por exemplo, a interação entre os fatores *políticos* e *econômicos* revela que a três anos da próxima eleição presidencial naquele país, parece pouco provável que a *política* petropopulista⁵⁷ de Hugo Chávez consiga sustentar-se, sem antes contornar, a contento, o estrago *econômico* que a crise mundial venha causar naquele país, superado o êxtase da vitória no último referendo.

4 QUADRO COMPARATIVO: A REELEIÇÃO PRESIDENCIAL E OS SISTEMAS ELEITORAIS EM VIGOR NA AMÉRICA LATINA

| PAÍS | SISTEMA ELEITORAL P/ O CARGO PRESIDENCIAL | REELEIÇÃO IMEDIATA P/ O CARGO PRESIDENCIAL |
|-----------------|---|--|
| Argentina | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Bolívia | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Brasil | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Equador | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Rep. Dominicana | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Colômbia | Majoritário de 2 turnos | Uma vez |
| Venezuela | Majoritário | Ilimitada |
| Peru | Majoritário de 2 turnos | Não |
| Nicarágua | Majoritário de 2 turnos | Não |
| Costa Rica | Majoritário de 2 turnos | Não |
| Chile | Majoritário de 2 turnos | Não |
| El Salvador | Majoritário de 2 turnos | Não |
| Guatemala | Majoritário de 2 turnos | Não |
| Honduras | Majoritário | Não |
| México | Majoritário | Não |
| Panamá | Majoritário | Não |
| Paraguai | Majoritário | Não |
| Uruguai | Majoritário de 2 turnos | Não |

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de se reconhecer que, à primeira vista, a imposição de limite à reeleição presidencial sucessiva se mostra contrária ao regime democrático, na medida em que restringe a liberdade de candidaturas a partir da exclusão do prélio eleitoral da candidatura do atual chefe do poder executivo. Todavia, este argumento se revela inane, considerando que, ao se colocar na corrida pela reeleição, o chefe do executivo traz consigo a força do governo em proveito próprio, como num mecanismo que, após iniciado, continuaria indefinidamente – uma espécie de moto-perpétuo no poder. Nesta senda, a investigação realizada até aqui aponta para uma estranha filia por mandatos sucessivos na América Latina, traduzida numa tendência pernicioso de continuísmo à frente do Executivo, em franco despreço pela regra de alternância no poder, pedra de toque para a higidez das democracias modernas.

Não se pode olvidar que a discussão em torno da regra de alternância atingiu um estágio de maior relevância política, na medida em que a reeleição sucessiva para o cargo presidencial aportou, repentinamente, no cenário latino-americano por meio de um ciclo de reformas nos Textos Constitucionais. A toda evidência, trata-se de uma excentricidade peculiar de nossa América, vezeira na produção de líderes populistas, que se autodenominam imprescindíveis à manutenção do sistema político ou tutores dos direitos políticos do povo, e dessa maneira, a pretexto de exercitar a soberania popular, manejam, ao seu talento, a aprovação da reeleição sucessiva por meio de consultas ao eleitorado.

Pelo exposto, causa espécie no estudo da reeleição sucessiva nos variados sistemas eleitorais em vigor na América Latina, a facilidade e o engenho com que o ordenamento jurídico é alterado, quando em jogo a recondução à presidência da república. É nesse escaninho, permeado por um novo colorido político, que vislumbramos, em síntese, o ponto nevrálgico da chancela constitucional a mandatos sucessivos: a gana de perpetuação do chefe do executivo, calcada na proximidade nefasta entre a esfera individual e a esfera pública, em prejuízo de um dos mais excelsos postulados do regime republicano, inconciliável com a permanência sucessiva na gestão da coisa pública – a regra de alternância no poder.

56- Cf. o nosso trabalho "A titularidade do mandato eletivo nos sistemas majoritário e proporcional e seus reflexos sobre a infidelidade partidária na visão dos tribunais brasileiros". In *Paraná Eleitoral*. Nº 67. Curitiba, janeiro/março, 2008.

57- A disparada do preço do petróleo nos últimos anos favoreceu o petropopulismo centralizador venezuelano. Para termos uma idéia do impacto da crise econômica mundial no modelo econômico venezuelano, merece registro que o barril de petróleo estava cotado em 1999 a US\$ 8, passou, em julho de 2008, a US\$ 147. Em outubro de 2008, atingiu menos de US\$ 65, e em fevereiro de 2009, chegou a US\$ 34. Tal como ocorreu com as ações das bolsas de valores, a queda da cotação do petróleo no mercado mundial, e consequente diminuição das receitas dele advindas é uma preocupação premente.